



LEI Nº 1293/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	09/09/2020
HORAS	10:36
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	
Kiana S. Araújo	

"Dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, distribuição e produção de cerol e produtos similares no âmbito do município de Tianguá-CE e dá outras providências.."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o território do município de Tianguá, a fabricação, comercialização e uso do chamado cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou publicitários.

Art. 2ª A inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I – na primeira ocorrência; advertência, e imediata apreensão do produto.
- II – na Segunda ocorrência, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a apreensão do material.
- III – na terceira ocorrência; aplicação de multa em dobro, aplicada por dia de descumprimento ao comando normativo, e a suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 3º O menor que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao caput do artigo 1º, será encaminhado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsável legal.



Art. 4º Fica proibido a pratica de empinar papagaios ou pipas, ou similares a menos de cem metros lineares de qualquer fio condutor elétrico.

Art. 5º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da responsabilidade penal.

Parágrafo único – Quando o infrator for menor ou inimputável, os pais ou os seus guardiões serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º A multa a que se refere o artigo segundo, deverá ser paga pelo infrator se maior; e pelos responsáveis direto do menor ou inimputável.

Art. 7º Cria a Semana educativa visando conscientizar sobre a prática do uso das pipas e papagaios a ser realizada anualmente, tanto nas escolas públicas quanto privadas no Âmbito do Munício de Tianguá.

Art. 8º Fica o poder Executivo na competência de estabelecer o órgão fiscalizador competente para o cumprimento desta Lei.

§ Único – Parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas resultantes desta lei municipal será revertida em percentual para melhoramento no trânsito municipal a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 02 de setembro de 2020.


Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal